



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.911757/2011-03
RESOLUÇÃO	3002-004.123 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de requerimento formulado via PER/DCOMP, por meio do qual o contribuinte acima identificado pleiteia, para fins de compensação, suposto direito creditório relativo a ressarcimento de IPI referente ao 4º trimestre de 2006, no montante de R\$ 1.096.706,06 (valor do crédito solicitado/utilizado).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (DRF/Piracicaba), mediante Despacho Decisório eletrônico, datado de 01/11/2011 (fl. 218), reconheceu apenas R\$ 368.495,40, homologando, por conseguinte, parcialmente a compensação declarada.

Segundo a decisão administrativa, a homologação parcial decorreu da verificação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado, bem como da constatação de utilização parcial desse saldo em períodos subsequentes ao trimestre de referência.

Cientificado do despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 03/16), na qual, em síntese:

a) Reitera os fundamentos do pedido de ressarcimento e alega que os créditos foram devidamente apurados nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, em consonância com o princípio da não cumulatividade, transcrevendo dispositivos normativos que entende pertinentes;

b) Contesta o débito de dezembro/2006, afirmando que o valor correto seria R\$ 3.715,04, e não R\$ 648.735,98, como consignado no despacho, citando como prova cópia parcial do Livro de Apuração do IPI (LAUPI) do trimestre;

c) Atribui a diferença de R\$ 645.020,94 a estornos de ressarcimentos de créditos de períodos anteriores (4º trimestre/2005, 1º trimestre/2006 e 2º trimestre/2006), e requer, se necessário, a realização de perícia contábil para comprovar a exatidão dos créditos.

Ao final, o interessado requer:

- a recomposição dos créditos ressarcíveis referentes ao 4º trimestre/2006;
- a homologação integral das compensações declaradas;
- o cancelamento do saldo devedor que permaneceu em aberto;
- a expedição de futuras intimações tanto à empresa quanto a seus advogados.

A 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme ementado:

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. REDUÇÃO DO SALDO CREDOR DE PERÍODOS ANTERIORES.

Ratifica-se o processamento eletrônico efetuado pelo SCC que reduziu o valor do saldo credor de períodos anteriores originalmente indicado no

PER, em razão de parte desse valor já ter sido utilizado/consumido em ressarcimentos/compensações objeto de outros PER/DCOMP transmitidos pelo contribuinte e processados pelo SCC.

Regularmente intimada em 27/09/2019 (fls. 251), a ora Recorrente apresentou recurso Voluntário em 24/10/2019, em que alega que ao contrário do que ocorre com o ICMS (alíneas “a” e “b”, inciso II, § 2º do artigo 155 da CF/88), no caso do IPI a irrestrita não-cumulatividade aloja-se na própria regra matriz de incidência desse imposto (CF, art. 153, § 3º, inc. II), que não autoriza qualquer limitação à sistemática da não cumulatividade pelo legislador ordinário.

Acresce que a Constituição Federal assegura à RECORRENTE, como contribuinte do IPI, um **DIREITO AMPLO E IRRESTRITO** de proceder ao crédito de **todos** os produtos industrializados que ingressem em seu estabelecimento como elemento integrante de seu processo produtivo, sejam eles matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens.

Este direito estaria no artigo 49 do Código Tributário Nacional e nos artigos 164 do RIPI/2002 e 226 do RIPI/2010, permitem que o contribuinte industrial se credite do imposto relativo a MP, PI e ME, incluindo-se dentre as matérias primas e produtos intermediários os produtos que sejam consumidos no processo de industrialização.

No caso concreto, reitera-se que os créditos da RECORRENTE são aptos as compensações efetuadas, pois foram apurados seguindo a legislação acima mencionada, bem como informados nas PERD/COMP's colacionadas aos autos.

Acresce que própria DRJ reconheceu a totalidade do direito creditório que foi pleiteado pela RECORRENTE para o 4º Trimestre de 2006. Todavia, muito embora a DRJ tenha reconhecido o direito creditório relativo ao 4º trimestre de 2006, prevaleceu o entendimento de que o crédito da RECORRENTE não seria suficiente para a homologação da compensação pela existência de um suposto débito de IPI acumulado de janeiro a março de 2007, no valor de R\$ 2.499.106,47.

Isto porque, que se o estorno do ressarcimento de IPI **foi lançado no campo “estorno de crédito” no 4º trimestre de 2016**, claramente nos trimestres seguintes isso também teria ocorrido, **bastando a análise dos livros de apuração para comprovação**. Sustenta ainda que quando o contribuinte deixa de recuperar o imposto na época correta, o que ocorre é que cada trimestre sempre vai existir estorno de ressarcimento que por um lapso era estornado “simplesmente”, independente se através de ressarcimento ou estorno. Inclusive a própria Receita Federal solicitou exatamente a correção do arquivo do 1º trimestre de 2007, vez que foram transmitidos pela empresa arquivos de ressarcimento durante o período de recuperação através de intimação no ano de 2007.

De modo que se tivesse sido analisado os livros de apuração do IPI anexado às **fls. 26 a 52**, com certeza seria observado que o débito do trimestre apontado no arquivo PER/DCOMP se tratava na verdade de estorno de ressarcimento de

trimestres anteriores e certamente seria concedido a RECORRENTE o direito ao crédito requerido.

Acresce que se o fisco tivesse analisado os documentos apresentados pela empresa, ou seja, os livros de apuração de IPI certamente teria verificado que a informação lançada na PER/DCOMP como estorno, não refletia a realidade do caso concreto e não teria indeferido o ressarcimento do crédito à RECORRENTE.

A RECORRENTE entende que todos os elementos carreados aos autos por ela são suficientes para provar a legitimidade do crédito de IPI referente ao 4º trimestre de 2006, inclusive como já confirmado pela DRJ e também são suficientes para comprovar que a Recorrente continuou a possuir crédito suficiente para aproveitamento tanto no 1º quanto no 2º trimestre de 2007. Entretanto, **na remota hipótese de remanescerem quaisquer dúvidas sobre a legitimidade deste crédito, a RECORRENTE requer seja o julgamento do presente Recurso Voluntário convertido em diligência.**

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ que, embora tenha reconhecido a legitimidade do crédito de IPI relativo ao 4º trimestre de 2006, manteve a não homologação da compensação declarada, ao fundamento de inexistência de saldo credor disponível, em razão de suposto débito acumulado nos meses subsequentes, especialmente no 1º trimestre de 2007, com base em informações extraídas do sistema PER/DCOMP.

A Recorrente sustenta, em síntese, que os valores considerados como débitos de IPI nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007 correspondem, na realidade, a estornos de ressarcimentos de períodos anteriores, lançados na escrita fiscal segundo a sistemática então vigente, não representando débito real do imposto. Afirma, ainda, que os livros de apuração do IPI juntados aos autos demonstram a efetiva existência de saldo credor suficiente para suportar as compensações realizadas, inclusive nos períodos posteriores ao trimestre de formação do crédito.

Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia não reside na origem ou legitimidade do crédito do 4º trimestre de 2006, já reconhecida pela instância recorrida, mas sim na correta qualificação dos lançamentos efetuados na escrita fiscal do IPI nos períodos subsequentes, especialmente quanto à distinção entre débitos efetivos do imposto e estornos de ressarcimentos anteriormente pleiteados.

Observa-se, ainda, que a decisão recorrida baseou-se preponderantemente em informações extraídas de fichas do PER/DCOMP, sem o exame detido dos livros de apuração do IPI dos meses de janeiro a março de 2007, documentos estes expressamente indicados pela Recorrente como aptos a demonstrar a realidade material dos fatos.

Nesse contexto, considerando o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário, bem como o disposto nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que a adequada solução da controvérsia demanda a realização de diligência fiscal, a fim de esclarecer a natureza dos lançamentos questionados e permitir a correta recomposição do saldo credor de IPI.

Assim, voto por converter o julgamento do presente Recurso Voluntário em diligência à DRJ, para os fins abaixo delineados.

a) Considerando que, no demonstrativo de folha 8 (“Demonstrativo de apuração após o período de ressarcimento ajustado”), a DRJ reconheceu menor saldo credor no valor de R\$ 1.090.741,80, requer-se o esclarecimento dos fundamentos e critérios pelos quais, ainda assim, concluiu-se que não há crédito adicional a ser reconhecido para o período, sobretudo diante do contraste com a apuração anterior (saldo em torno de R\$ 445.000,00), na qual se indicara a existência de valor ressarcível.

b) Que avalie as alegações da Recorrente quanto aos supostos lançamentos equivocados de IPI que totalizaria o valor de R\$ 2.499.106,47, atribuindo como débito ajustado do período de março de 2007.

c) Após o retorno da diligência, cientifique-se a contribuinte e intime-se para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon